



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 2012.3.020858-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
AÇÃO/RECURSO: Apelação Penal
COMARCA DE ORIGEM: Aurora do Pará
APELANTE: Albertino Ramos Travassos (Adv. Manoel Mendes Neto)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CP – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE E DE SEU ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – REJEITADA – Às fls. 119/120 e fls. 123, vê-se que o apelante e seu advogado foram intimados da data da sessão, tanto que o advogado se fez presente, não tendo arguido qualquer nulidade eventualmente ocorrida após a pronúncia no momento oportuno, qual seja, logo depois de anunciado o julgamento e apreoadas as partes, conforme disposto no art. 571, inciso V, do CPP, acarretando assim, a preclusão de eventuais nulidades por ventura ocorridas – MÉRITO: DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – LEGÍTIMA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – Versão acusatória que encontra respaldo nas provas colacionadas aos autos, tais como depoimentos testemunhais e Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 16, dando conta de que o acusado, utilizando-se de uma arma de fogo, desferiu dois tiros na vítima, causando-lhe lesões que lhe levaram a óbito – A decisão do Júri é detentora de indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a indubitável comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – PROCEDÊNCIA – O magistrado de piso referiu haver circunstância judicial desfavorável ao apelante, fixando sua reprimenda em 14 (quatorze) anos de reclusão, agindo de forma exacerbada e desproporcional, pois a culpabilidade foi valorada negativamente sem motivação concreta, o motivo do crime aferido pelo júri como fútil, não foi valorado pelo magistrado, pois o utilizou para qualificar o crime, sendo que a outra qualificadora, a utilizou como agravante, sendo que as demais circunstâncias judiciais são favoráveis ou sem elementos para valorá-las negativamente. Assim, fixo a pena-base do apelante no mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes, porém em face do reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), já que o juiz de piso usou o motivo fútil para qualificar o crime e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima para agravar a pena, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), mesmo patamar utilizado pelo magistrado de piso, restando a pena definitiva em 14 (quatorzes) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, por ser o autorizado pelo art. 33, § 2º, alínea a, do CP – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – NECESSIDADE – Cabível a execução provisória da pena, com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que, além de estar



cabalmente evidenciada a prática criminosa, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela gravidade concreta do crime, devidamente expostos na fundamentação deste julgado, constituem motivação idônea para o início imediato do cumprimento da pena. Outrossim, destaca-se, ainda, que, recentemente, no julgamento do HC nº. 126.292/SP-STF, sob a relatoria do Ministro Teori Zavaski, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Com outras palavras, havendo acórdão condenatório em grau de apelação, torna-se possível a execução provisória da pena. Recurso conhecido e provido apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal, restando a reprimenda definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, e, de ofício, determinar a execução imediata das penalidades aplicadas ao apelante, conforme recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 14 de junho de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por ALBERTINO RAMOS TRAVASSOS, com fulcro no art. 593, do CPP, contra a decisão do MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Aurora do Pará que, em virtude de decisão do



Conselho de Sentença, o condenou à pena de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática delitativa prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alega o apelante, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de sua intimação e de seu advogado para a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, em flagrante violação ao devido processo legal, à ampla defesa e o contraditório.

No mérito, sustenta que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, pois agiu acobertado pelo manto da legítima defesa, acrescentando que o motivo de sua conduta foi o assédio sexual da vítima contra sua esposa, tendo, inclusive, no dia do fato, a vítima lhe atingido com um golpe de enxada que acertou seu braço, insurgindo-se ainda, contra sua pena-base, entendendo que a mesma está exacerbada, razão pela qual requerer a anulação do referido decisum, para que seja submetido a novo julgamento, e, subsidiariamente, seja a sua pena-base fixada no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta segunda instância, pelo Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vê-se que a alegada nulidade do processo, por falta de intimação do apelante e seu advogado para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não merece ser acolhida, pois compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 119/120 e 123, que o apelante e seu advogado foram intimados para a aludida sessão, tanto que o referido advogado se fez presente, não tendo arguido nenhuma nulidade ocorrida após a pronúncia no momento oportuno, qual seja, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, conforme dispõe no art. 571, inciso V, do CPP, acarretando assim, a preclusão de eventuais nulidades por ventura ocorridas.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Quanto a alegada contrariedade à prova dos autos, reporto-me, inicialmente, aos fatos narrados na denúncia, segundo a qual, no dia 1º de dezembro de 1999, na localidade de Jabuti, Município de Aurora do Pará, o denunciado/apelante efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Miguel Ferreira de Moura, causando-lhe lesões, as quais, por sua natureza e sede, determinaram a sua morte, conforme consta no Lado Cadavérico de fls. 16.

Acrescenta ainda a exordial acusatória, que a motivação do crime foi fútil, pois referente a desentendimento banal e insignificante, bem como a empreitada criminosa foi praticada através de recurso que impossibilitou por completo a defesa da vítima, pois a mesma foi atingida de maneira surpreendente.



Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária às provas dos autos, estando, ao contrário, plenamente respaldada, senão vejamos:

Perante a autoridade policial, às fls. 7/8, tem-se as declarações do próprio apelante narrando com riqueza de detalhes a prática delituosa, verbis: “(...) na data de 01.12.1999, por volta das 17:00 horas, matou com disparos de arma de fogo, uma espingarda calibre 36, o senhor conhecido pelo prenome de Miguel, pois o acusado acertou dois disparos de arma de fogo na vítima; Que o acusado trabalhava juntamente com a vítima em plantio de pimenta do reino, na comunidade de Jabuti, município de Aurora do Pará, de propriedade do senhor conhecido por 'José Vicente', inclusive o acusado morava no pimental, ocorre que o acusado levou para morar com o mesmo sua mulher e seus filhos em seu local de trabalho, haja vista que o mesmo tomava conta do pimental; Que com os dias em que foram se antecedendo, o senhor de pré-nome 'Miguel' passou a assediar a mulher do acusado, então o acusado desconfiou que o mesmo, inclusive já tinha transado sexo com sua mulher, haja vista que tomou conhecimento através de um trabalhador do pimental, o qual não recorda-se do nome do trabalhador, de que o senhor 'Miguel' vinha tirando gracinhas com sua mulher, fato com que fez o acusado ficar bastante revoltado; Que: na data de 30.11.99 (terça feira) o senhor Miguel deu de presente uma fita cassete, para que o mesmo escutasse, e na fita só era músicas românticas, ocorre que o acusado devolveu a fita ao senhor 'Miguel', e no mesmo dia 'Miguel' lhe deu outra fita cassete, que o acusado ao escutar a mesma só tocava música de corno, fato com que fez o acusado devolver a fita ao mesmo; Que o acusado ficou imaginando como deveria matar o senhor 'Miguel', haja vista que o acusado achava que o mesmo além de estar transando com sua mulher, estava debochando do acusado, então ontem por volta das 17:00 horas, o acusado estava com muito ódio de 'Miguel', e sem dar nenhuma chance de defesa ao mesmo acertou-lhe dois tiros de espingarda calibre 36, ceifando a vida do senhor de prenome 'Miguel', fato presenciado por alguns trabalhadores do citado pimental; Que após seu ato criminoso, o acusado permaneceu no local por achar que estava certa sua atitude, pois o senhor 'Miguel' estava corneando o mesmo com sua mulher; Que na mesma data do crime o acusado foi preso em flagrante delito por policiais militares, pertencentes ao destacamento de Polícia militar de Aurora do Pará, e ainda os policiais também apreenderam a arma do crime, que foi usada pelo acusado para ceifar a vida do senhor 'Miguel' (...).”

Em juízo, às fls. 52, tem-se o depoimento da testemunha DORIEDSON DE OLIVEIRA BARBOSA, asseverando, verbis: “QUE é Policial Militar e que na data do fato estava de serviço, juntamente com o cabo Maurício e Sd Holanda, sendo que o senhor conhecido como Zé Vicente chegou até à presença dos referidos Militares para comunicar a ocorrência de um homicídio na comunidade de Jabuti, neste Município; QUE o depoente e seus colegas Militares deslocaram-se então até dita localidade para prender o autor do fato delituoso; (...) QUE, uma vez lá, conseguiram prender o acusado; QUE o depoente chegou na fazenda por volta das 20:00 horas e conseguiu capturar o acusado por volta da 00:00h; QUE apesar da fuga o acusado foi finalmente preso; QUE o depoente não viu o momento da consumação do homicídio (...) QUE o depoente ouviu da esposa do acusado que esta foi a segunda vez que o mesmo matou uma pessoa (...) QUE o acusado ao



ver a aproximação da Polícia correu, mas que foi lhe dada voz de prisão posteriormente e o mesmo foi preso; (...) QUE a mulher do acusado só disse, na ocasião, 'que não tinha mais jeito, porque aquele já era o segundo homicídios'; (...) QUE o depoente informa que ouviu de terceiros que o motivo do crime teria sido que a vítima teria ouvido uma fita que tinha música de corno, inclusive o próprio acusado depois nesse mesmo sentido (...)"

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha CARLOS AUGUSTO HOLANDA CHAVES, em juízo, às fls. 52v, sustentando, verbis: "QUE o depoente informa que é Policial Militar e que na data do fato foi avisado pelo senhor José Vicente de que em suas terras havia sido morta uma pessoa; QUE então o depoente juntamente com seus colegas Militares cabo Maurício e Sd Doriedson dirigiram-se ao local do fato, na comunidade Jabuti, neste Município; QUE chegaram ao local que o depoente não se recorda a hora, talvez pelas 21:00 horas; QUE em lá chegando o acusado verificou que vinha a Polícia e evadiu-se da casa onde se encontrava; QUE então o depoente e seus companheiros fingiram que iam embora de carro mas ficaram ainda no local à espreita; QUE mais tarde ouviram um barulho dentro da casa, que foi cercada e que então conseguiram prender o acusado; QUE não presenciou o fato delituoso. (...) QUE o motivo do crime teria sido a de que a vítima havia ficado com uma fita a qual tinha música de 'corno' e que pertencia ao acusado (...)". Tendo sido tais declarações ratificadas em plenário, conforme mídia juntada às fls. 153.

Assim, embora o apelante, em juízo, tente mudar a versão dos fatos, sustentado que mesmo sabendo que a vítima assediava sua esposa e havia lhe dado uma fita com músicas de corno, não teria ficado revoltado e nem seria esse o motivo para matar a mesma, mas sim porque no dia anterior, o apelante teria dito para a aludida vítima parar os serviços e esta não gostando pegou uma enxada e partiu para cima do acusado, tal versão mostrou-se isolada e sem comprovação nos autos.

Por outro lado, corroborando a decisão do Conselho de Sentença, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito – Necropsia Médico Legal de fls. 16, dando conta da presença de "LESÕES EXTERNAS: Feridas perfuro-contusas em número de duas, localizadas uma na região infra-escapular à direita medindo 3,5 cm no maior eixo e a outra na área glabra da região frontal à direita limite com a área pilosa com 3,5 cm no maior eixo, está com perda de tecido ósseo, ambos apresentando área de contusão e enxugo, aréola equimótica e bordas invertidas características de orifícios de penetração de projéteis de arma de fogo, sendo que a primeira apresenta também pequena área de tatuagem, caracterizando tiro a curta distância. Ausência de lesões resultantes de violência recente ou seus vestígios nos demais segmentos corpóreos (...). Observamos ainda no interior da cavidade lesão óssea na coluna vertebral a altura da 6ª vértebra torácica, configurando um trajeto de trás para diante, da direita para a esquerda e de baixo para cima, podendo-se afirmar que a ordem das lesões tenham sido primeiro a lesão na região infra-escapular à direita e posteriormente a lesão craniana que se determinou imediatamente a morte. (...)".

Consta ainda na necropsia da vítima, que sua causa morte se deu por laceração cerebral em virtude de traumatismo crânio-encefálico produzido por projéteis de arma de fogo, o que ratifica as demais provas dos autos, afastando, como dito



alhores, a possibilidade da ocorrência de legítima defesa, bem como a de que a decisão do júri foi manifestamente contrária a prova dos autos, pois do referido laudo conclui-se que a vítima foi atingida por dois disparos de arma de fogo, tendo sido um na região infra-escapular direita, com projeto de trás para frente com área de tatuagem, configurando que o tiro foi realizado a curta distância, e outro na região glabra da região frontal à direita.

Ademais, a decisão do Júri, como cediço, é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a indubitável comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória, acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular.

Nesse sentido, verbis:

STF: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e não podem ser revistos, salvo quando manifestamente contrários à prova dos autos, remontando a garantia do art. 5.º, XXXVII, “c”, da Constituição Federal ao célebre Buschel’s Case, de 1670, decidido pelas Cortes Inglesas. Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de proferida decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A avaliação, se o veredicto é manifestamente contrário às provas, cabe somente às Cortes de Apelação, já que os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à reversão do veredicto. Agravo regimental não provido. (RHC 113314 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 10-10-2012 PUBLIC 11-10-2012).

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados



- integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.
- Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.
 - No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade do crime pelo qual o paciente foi condenado.
 - Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.
 - Ordem denegada. (HC 216.898/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012).

TJRS: JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTENTE. ÍNTIMA CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PUNIÇÃO APLICADA DE FORMA ADEQUADA. CONFIRMADA. I - Como é do conhecimento geral, os jurados julgam por íntima convicção, podendo, desta forma, utilizar quaisquer provas contidas nos autos, esteja ela na fase inquisitorial ou judicial. Mesmo aquelas que não sejam as mais verossímeis. O Júri é livre em sua escolha na solução que lhe pareça justa, ainda que, repetindo, não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica. Só se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o conjunto probatório não trazer nenhum elemento a embasar a tese aceita no julgamento, sendo ela aberrante e divorciada daquele (conjunto probatório). A situação citada acima está amparada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, letra c, e não pode a Câmara usurpar desta competência, anulando soberana decisão do Conselho de Sentença, quanto não tiver amparada na hipótese referida. Não é o caso dos autos, motivo pelo qual se mantém a decisão condenatória. II - Diante da enorme carga de subjetivismo na aplicação da pena-base e acréscimos ou reduções face às agravantes e atenuantes, deve-se, tanto quanto possível, aceitar aquela fixada na sentença. A alteração só deve acontecer, quando se verificar grave erro na fixação da punição. Deve-se sempre ter em mente o que estipula o artigo 59 do Código Penal em seu final: "estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime." Este deve ser o limite na aplicação da reprimenda, motivo pelo qual se mantém a pena fixada na sentença. **DECISÃO: Apelos defensivo e ministerial desprovidos. Unânime.** (Apelação Crime Nº 70050792985, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 17/10/2012).

TJDFT: PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE



HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO.

1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório angariado, julgando de forma francamente dissociada da realidade probatória apresentada.
2. Se os jurados reconheceram que o apelante praticou o crime de homicídio, com supedâneo em elementos do conjunto probatório, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
3. A valoração negativa da culpabilidade exige fundamentação idônea, com base em elementos concretos, não sendo suficiente a menção genérica aos elementos que a compõem, como a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 629736, 20120111312878APR, Relator JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, julgado em 25/10/2012, DJ 30/10/2012 p. 303).

Por outro lado, cumpre ressaltar que razão assiste ao apelante quanto a alegada exacerbação da pena-base a ele aplicada, senão vejamos:

É que o magistrado a quo referiu haver circunstância judicial desfavorável ao apelante, fixando sua reprimenda em 14 (quatorze) anos de reclusão, agindo de forma exacerbada e desproporcional, pois a culpabilidade foi valorada negativamente sem motivação concreta, o motivo do crime aferido pelo júri como fútil, não foi valorada pelo magistrado, pois o utilizou para qualificar o crime, sendo que a outra qualificadora, a utilizou como agravante, sendo que as demais circunstâncias judiciais são favoráveis ou sem elementos para valorá-las negativamente. Assim, fixo a pena-base do apelante no mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão.

Inexistindo circunstâncias atenuantes, porém em face do reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), já que o juiz de piso usou o motivo fútil para qualificar o crime e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima para agravar a pena, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), mesmo patamar utilizado pelo magistrado de piso, restando a pena definitiva em 14 (quatorzes) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, por ser o autorizado pelo art. 33, § 2º, alínea a, do CP.

Por fim, tendo em vista o entendimento majoritário desta 2ª Câmara Criminal Isolada, determino a execução provisória da pena com fundamento na garantia da ordem pública, vez que além de estar cabalmente comprovado o delito cometido, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime, devidamente expostos na parte da fundamentação deste julgado e por tudo mais que consta nos autos, constituem motivação idônea para o início imediato do cumprimento da pena do apelante.

Outrossim, destaco, ainda, que, recentemente, no julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Ministro Teori Zavaski, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que a execução provisória de



acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Com outras palavras, havendo acórdão condenatório em grau de apelação, torna-se possível a execução provisória da pena.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal, restando a reprimenda definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão, contra o mesmo, para ter início a execução imediata da penalidade a si aplicada, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora